



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 09307-423AD-E74BF



## Decisão Monocrática 00661/2022-5

**Processos:** 05516/2015-9, 01118/2020-6

**Classificação:** Convertido de Contas

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** PREFEITURA GUARAPARI

**Responsável:** ORLY GOMES DA SILVA

**Procuradores:** JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**PROCESSO TC:** 5516/2015-9

**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

**U.G:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** ORLY GOMES DA SILVA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura de Guarapari, exercício 2014, convertida em processo de Fiscalização por força da Decisão Plenária 15/2020, sob a responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**, Prefeito, à época.

Do julgamento dos autos foi expedido o Acórdão TC- 1316/2019-3 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o mencionado agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Compulsados os autos tem-se o termo de Verificação 00103/2022, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor das multas aplicada ao Sr. Edson Figueiredo, conforme o DUA 4000376499, peça eletrônica 55.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 002395/2022-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão TC-1316/2019 – Segunda Câmara, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável Sr. Orly Gomes da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Silva, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>1</sup>, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda o Douto Procurador a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Orly Gomes da Silva referente a penalidade conforme o Acórdão TC-1316/2019 – Segunda Câmara.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

## **III – DECISÃO**

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148<sup>2</sup> da Lei Complementar

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

621/2012, ao **Sr. Orly Gomes da Silva**, considerando o recolhimento integral da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-1316/2019 – Segunda Câmara, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório, conforme solicitado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>2</sup>Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913